

Vitória (ES), quinta-feira, 27 de Novembro de 2025.

LEI Nº 12.645

Concede abono pecuniário no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2025, aos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, efetivos/estáveis e em comissão, e aos contratados por designação temporária, 1 (um) abono pecuniário no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos servidores inativos e aos pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Não serão contemplados pelo abono de que trata esta Lei os servidores:

I - cedidos a outros Poderes ou entes da Federação sem ônus para o Poder Judiciário Estadual, na forma dos arts. 54 e 54-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

II - com pagamento suspenso ou não inseridos na folha de pagamento do mês de dezembro; e

III - em gozo de licença sem remuneração.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias contidas na Lei nº 12.329, de 26 de dezembro de 2024, e em seus créditos adicionais, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1678244**

LEI Nº 12.646

Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no mês de dezembro de 2025, aos membros e aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2025, abono pecuniário no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos membros e aos servidores, efetivos e comissionados, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES.

Art. 2º O valor do abono de que trata esta Lei:

I - não será incorporado, a qualquer título, à remuneração ou aos proventos dos contemplados;

II - não integrará os vencimentos para efeito de

concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos; e

III - somente sofrerá descontos legais se a legislação em vigor assim determinar.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se também aos servidores inativos e aos pensionistas da DPES.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento da DPES no presente exercício financeiro, e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1678247**

LEI Nº 12.647

Concede abono pecuniário, no mês de dezembro de 2025, aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2025, abono pecuniário no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos servidores administrativos, efetivos e comissionados, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

Parágrafo único. Não incidem descontos ou vantagens pessoais sobre o referido valor, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos servidores inativos e aos pensionistas do MPES.

Art. 3º Não serão contemplados pelo abono de que trata esta Lei os servidores:

I - cedidos a outros Poderes ou entes da Federação sem ônus para o MPES, na forma dos arts. 54 e 54-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

II - com pagamento suspenso ou não inseridos na folha de pagamento do mês de dezembro; e

III - em gozo de licenças sem remuneração.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias contidas na Lei nº 12.329, de 26 de dezembro de 2024, e em seus créditos adicionais, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no plano plurianual para o quadriênio 2024-2027 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 2025.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1678249**